



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO Nº 19824/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CABEDELO » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

A C Ó R D ã O AC1 - TC - 00119/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 19824/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CABEDELO

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Lucy de Fatima Cosetino Paiva de Oliveira
- 03.2. IDADE: 67, fls.03.
- 03.3. CARGO: Clínico Geral
- 03.4. LOTACÃO: Secretaria de Saúde
- 03.5. MATRÍCULA: 3.010-4
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.
 - 03.6.3. ATO: Portaria nº 142/2019 , fls. 48.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: LÉA SANTANA PRAXEDES - PRESIDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 30 DE SETEMBRO DE 2019, fls. 48.
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: PERIÓDICO OFICIAL DO IPSEMC
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE SETEMBRO DE 2019, fls. 49.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 71/75, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 142/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Lucy de Fatima Cosetino Paiva de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 142/2019 - fls. 48, com a devida publicação no Periódico Oficial do IPSEMC (de 30/09/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 19824/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Lucy de Fatima Cosetino Paiva de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 142/2019 - fls. 48, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO